
LEI COMPLEMENTAR Nº 074, DE 05 DE MAIO DE 2020.

Concede redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em sua modalidade fixa para os profissionais autônomos que exercem a atividade de motorista e dá redução temporária da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros enquadrados no subitem 16.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os profissionais autônomos que exercem a atividade prevista no item 144 do Anexo X da Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009, qual seja a de motorista, neste termo incluso os taxistas, mototaxistas e motoristas de transporte escolar do Município, terão o valor fixo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) reduzido para 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) no exercício de 2020.

Art. 2º As empresas que prestam serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, enquadradas no subitem 16.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de janeiro de 2009, terão a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) reduzida para 0,01% (zero vírgula zero um por cento), desde que comprovem o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – estar inscrita no cadastro municipal na respectiva atividade;
- II – estar quite com todas as suas obrigações tributárias, principais e acessórias;
- III – informar, mensalmente, a quantidade de passageiros, bem como os valores das tarifas praticadas;
- IV – fornecer, mensalmente, declaração fiscal das operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal realizada.

§ 1º As operações tributáveis compreendem:

- I – os serviços de transporte público coletivo de pessoas propriamente dito, mediante bilhetes de passagem;
- II – os serviços de fornecimento antecipado de bilhetes comuns, de vale-transporte e de passes escolares;
- III – outros serviços prestados não relacionados ao transporte público de passageiros e enquadráveis na Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de janeiro de 2009.

§ 2º Para efeito da incidência do imposto, considera-se a receita bruta de serviços a efetivamente auferida.

§ 3º Os contribuintes a que se refere o *caput* ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 3º O não atendimento aos requisitos especificados no artigo anterior ensejará a não obtenção do benefício fiscal ora estabelecido, adotando-se, em tal caso, a alíquota regularmente definida na vigente Lei Complementar Municipal nº 015, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 4º O Secretário da Fazenda decidirá, via processo administrativo, sobre situações excepcionais acerca dos benefícios fiscais instituídos pela presente Lei e poderá emitir regulamento para seu fiel cumprimento.

Art. 5º O prazo de vigência do benefício previsto no art. 2º desta Lei Complementar está condicionado à duração do estado de calamidade pública no Município de Caruaru, estabelecido pelo Decreto Municipal 27, de 26 de março de 2020, em decorrência da Covid-19.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejam, 05 de maio de 2020; 199º da Independência; 132º da República.



RAQUEL LYRA
Prefeita